



Procedimento Administrativo de outras atividades não sujeitas a inquérito civil Nº 2026.0004.007.23244

RECOMENDAÇÃO Nº 000003/2026 - 1ª PJ - PIB

INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. CONSUMIDOR. PRÁTICAS ABUSIVAS. LISTAS DE MATERIAIS ESCOLARES. INFORMAÇÃO N. 34/2020/SEDI-PROCON. RECOMENDAÇÃO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por meio do Promotor de Justiça que abaixo subscreve, tendo em vista o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; artigo 44, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 93/93; e artigos 161 e 163 da Resolução n. 19/2023/CPJ do Ministério Públíco do Estado de Rondônia; que autorizam o Ministério Públíco a expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa cabem promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis, e ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Públíco é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, *caput*, CF/88), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Art. 129, inciso II, da CF/88); bem como promover a ação civil pública e outras funções que lhe forem conferidas (art. 129, incisos III e IX, da CF/88);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Públíco promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, a defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput* e 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como, do artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei n. 8.625/93;

CONSIDERANDO ser direito fundamental previsto no artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, a **defesa do consumidor**;

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Públíco para atuar em defesa dos interesses e direitos dos consumidores, nos termos dos artigos 81 e 82 da Lei n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo objetiva, dentre outros, o atendimento das necessidades dos consumidores, a proteção de seus interesses econômicos e a harmonia das relações de consumo (CDC, artigo 4º, *caput*);

CONSIDERANDO tratar-se de princípio norteador das relações de consumo a “educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo”, conforme previsto no art. 4º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor, a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços, nos termos do artigo 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que condicionar o fornecimento de produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, configura prática abusiva vedada pelo Código de Defesa do Consumidor, artigo 39, incisos I e V;

CONSIDERANDO ser uma prática comum entre as instituições de ensino, de natureza pública e/ou privada, a inserção de produtos destinados à limpeza, higiene, materiais de escritório, copos descartáveis e outros, na lista de materiais escolares;

CONSIDERANDO que a aquisição de produtos dessa natureza (limpeza, higiene e materiais de escritório) são de responsabilidade da própria instituição de ensino, fornecedora dos serviços de educação, e não possuem relação com material escolar;

CONSIDERANDO que tal prática pode acarretar constrangimento aos consumidores, que se veem obrigados a adquirir os aludidos produtos para a efetivação da contratação dos serviços educacionais, tipificando a abusividade vergastada pela norma de defesa do consumidor, nos moldes acima citados (CDC, artigo 39, incisos I e IV);

CONSIDERANDO que a cobrança de produtos, ainda que estritamente pedagógicos, em quantidade excessiva, também evidencia a abusividade ora tratada, com base no que dispõe o artigo 39, inciso V, e art. 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que, igualmente, configura prática abusiva a exigência de materiais de marcas e modelos determinados, bem ainda a sua aquisição em estabelecimentos comerciais indicados pela instituição de ensino, por ofensa à liberdade de escolha prevista no artigo 6º, inciso II, e portanto caracteriza infração às normas constantes do 6º, incisos IV, e art. 51, inciso IV, todos do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO o disposto na **Informação nº 34/2020/SEDI-PROCON**, bem como no **§ 7º do art. 1º da Lei n. 9.870, de 23 de novembro de 1999**;

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Órgão Ministerial expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (*vide* artigos 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/93 e 44, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual n. 93/93);

RECOMENDA

Aos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, sediados em Pimenta Bueno/RO, que:

- 1. Abstenham-se de exigir ou inserir na lista de materiais** destinadas aos respectivos pais de alunos, consumidores dos serviços educacionais, seja no ato da matrícula, seja no decorrer do ano letivo, a compra de **materiais não pedagógicos, destinados à limpeza, higiene pessoal, e/ou à manutenção** dos serviços prestados pela instituição de ensino;
- 2.** Seja observada a lista de materiais não exigíveis expedida pelo PROCON, conforme **Informação n. 34/2020/SEDI-PROCON e ainda segundo a matéria divulgada em seu sitio eletrônico em 10/01/2023 (<https://rondonia.ro.gov.br/procon-rondonia-orienta-consumidores-para-economizar-na-compra-do-material-escolar/>)**, devolvendo aos pais de alunos que já tenham efetuado a entrega dos referidos produtos (copos, produtos de limpeza, de higiene pessoal e etc), ou ainda, resarcindo tais consumidores pela compra dos aludidos materiais;
- 3.** Excluam da lista de material didático escolar itens que não possuam vínculo direto com as **atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem**, tais como os indicados na lista expedida pelo PROCON, cuja cópia segue anexa;
- 4. Abstenham-se de exigir a cobrança de materiais em quantidade excessiva**, pelos motivos acima expostos, bem ainda porque os produtos em excesso são tidos por estranhos ao fim pedagógico originário;
- 5. Abstenham-se de exigir a aquisição de materiais de determinadas marcas e modelos**, bem ainda de condicionar a aquisição destes a **determinados estabelecimentos comerciais**;
- 6. Promovam a divulgação ostensiva da recomendação encaminhada.**

Concede-se o **prazo de 10 (dez) dias** aos destinatários da presente recomendação, a fim de que prestem informações quanto à aquiescência aos seus termos e às providências eventualmente adotadas.

Importante salientar que, nos termos do artigo 171 da Resolução n. 19/2023/CPJ, do Ministério Público do Estado de Rondônia, o desrespeito aos termos da presente recomendação ensejará a adoção das medidas legais cabíveis, sem prejuízo de outras medidas.



Assinado eletronicamente por:
Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio, Promotor de Justiça, cadastro 21830



Documento assinado eletronicamente em 26/01/2026 às 19:06. A autenticidade pode ser conferida em
<https://centraldeassinaturas.mpro.mp.br/verifica/72eb94db-4064-4438-b86a-04911054f7ed>